

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 3343_2023.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º, 6.º, 7.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda, por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue, por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução proporcional do preço e à **resolução do contrato**; **3.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **4.º** Não tendo a demandada entregue à demandante o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda, assiste-lhe o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 18.º e 20.º**, daquele diploma.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na avenida dc
apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi
atribuída o número **3343_2023**, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na resolução do contrato e na condenação da devolução do preço pago pelo bem.

Por sua vez, a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, que o bem (trotinete), se revela desconforme, que pode ser reparado e que não se verificam os pressupostos legais para a resolução do contrato, pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita no prazo previsto para o efeito e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A demandante encontrava-se presente e a demandada representada pelo Sr.º
não tendo as partes logrado a possibilidade de composição
amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

A audiência arbitral realizou-se em Santo Tirso no dia 21-02-2024, pelas 14:30.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e
pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e
capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de
quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao
conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são
conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente,
pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem
Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato e a
condenação da demandada na devolução do preço pago pelo bem, no caso a quantia de
€199,99.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação
do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€199,99**, recorrendo ao critério previsto no
artigo 296.º/1, do CPC, em virtude de ser o valor do bem objeto deste litígio arbitral.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus
articulados, as declarações de parte prestadas pela reclamante e pelo seu marido em sede

de audiência arbitral, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo e/ou confessados, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. As partes celebraram um contrato de compra e venda através do qual a demandante adquiriu à demandada uma trotinete da marca pela qual pagou o preço de €199,99;
2. Na mesma data (30-11-2023), a reclamante adquiriu à demandada mais duas trotinetes iguais;
3. As trotinetes destinavam-se a ser os presentes de Natal dos três filhos da demandante;
4. A reclamante e o marido testaram as trotinetes no dia seguinte em que as adquiriram;
5. A trotinete identificada no ponto 1 sinalizou no display o “erro 14”;
6. No dia seguinte o marido da reclamante deslocou-se à loja da reclamada e comunicou o erro sinalizado no display da trotinete;
7. A reclamada ficou com a trotinete para ser analisada pela empresa que presta assistência técnica;
8. No dia 14-12-2023 a reclamada comunicou ao reclamante que a trotinete se encontrava reparada e que poderia ser levantada;
9. O marido da reclamante dirigiu-se à loja da reclamada e constatou que a trotinete não fora reparada;
10. O marido da reclamante recusou-se a levantar a trotinete, resolveu o contratou e solicitou a devolução do preço pago;

11. A reclamada não aceitou a resolução do contrato e recusou a devolução do preço do bem;
12. A desconformidade “erro 14” não foi reparada;
13. A trotinete não apresentava dano no guarda-lamas quando foi entregue pelo marido da reclamante para ser reparada.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-2 pela fatura-recibo junta com a reclamação inicial;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3-6 pelas declarações de parte da reclamante e do seu marido;
- c) Quanto aos factos n.ºs 7-8 por acordo das partes;
- d) Quanto aos factos n.ºs 9-10 pelas declarações de parte do marido da reclamante;
- e) Quanto aos factos n.ºs 11-12 por confissão da reclamada na contestação;
- f) Quanto ao facto n.º13 pelo Doc.2 junto com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes a fatura-recibo da aquisição da trotinete, as declarações de parte da reclamante e do seu marido, as confissões da reclamada na sua contestação e o Doc.2 junto com a reclamação inicial.

Do acima exposto resultado, então, para este tribunal arbitral, que a demandante cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que provou os factos constitutivos do direito à resolução do contrato e devolução do preço pago pelo bem.

Todavia, da norma do **artigo 344.º/1**, do Código Civil, a demandante sempre estaria dispensada da prova da conformidade do bem no momento da sua aquisição, porquanto daquelas resulta, a seu favor, uma presunção legal de desconformidade do bem quando lhe foi entregue.

Incumbia, por isso, à demandada, ilidir, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/2**, do Código Civil, aquelas presunções.

Pese embora ter intervindo nos presentes autos a verdade é que a demandante beneficia da presunção legal, recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “*2. As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.*”.

A demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pela demandada, da devolução do preço pago pelo bem em consequência da resolução pretendida pela demandante.

IV. – Enquadramento de Direito:

Na sua reclamação inicial a demandante pediu que o contrato de compra e venda fosse resolvido e a demandada condenada na devolução do preço pago pelo bem.

Ora, a questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se no momento da venda dos bem a ausência das características contratadas, constitui uma falta de conformidade e, conseqüentemente, se assiste à demandante o direito à resolução tal como peticionado pelo mesmo na sua reclamação inicial.

Das normas dos **artigos 5.º, 6.º, 7.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda, por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue, por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução proporcional do preço e à **resolução do contrato**.

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Não tendo a demandada entregue aa demandante o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda, por um lado, assistia à demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 18.º e 20.º**, daquele diploma.

À luz do disposto no **artigo 16.º**, do diploma acima mencionado, nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de trinta dias após a entrega do bem, como sucedeu nesta situação em que a desconformidade do bem se revelou após a sua entrega, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato.

A reclamada nunca poderia ter recusado, como fez, a resolução do contrato, tal como pretendido pela demandante, na data em que este reclamou a falta de conformidade da trotinete.

Por isso, sempre assistiria o direito da demandante de resolver o contrato, independentemente do incumprimento do prazo de reparação e da perda de interesse no bem, pois, aquela já havia exercido o seu direito de rejeição, consagrado na norma do **artigo 16.º**, supra citado.

Em suma: em face do exposto este tribunal conclui, assim, pela procedência total da ação, por provada, e, conseqüentemente, pela condenação da demandada no pedido, pois, verificando-se a falta de conformidade do bem assiste à demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do preço pago pelo mesmo.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, conseqüentemente, declaro a resolução do contrato de compra e venda e condeno a demandada a devolver à demandante a quantia de €199,99, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VI. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€199,99** (cento e noventa e nove euros e noventa e nove cêntimos), nos termos do **artigo 296.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 28-02-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

